



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Agravo de Petição**

## **1001115-26.2021.5.02.0033**

**Relator: PAULO JOSE RIBEIRO MOTA**

**Tramitação Preferencial**  
- Lei 13.015/2014

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/02/2022**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** APARECIDA FIOROTTI MONTE

**ADVOGADO:** FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

**AGRAVADO:** KAUE PEREIRA FERNANDES

**ADVOGADO:** ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA

**ADVOGADO:** SILVIO JOSE DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ETCiv 1001115-26.2021.5.02.0033**  
EMBARGANTE: APARECIDA FIOROTTI MONTE  
EMBARGADO: KAUE PEREIRA FERNANDES

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2021.

FERNANDA FERREIRA MACHADO

### **SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO**

Apresentados Embargos de Terceiro por Aparecida Fiorotti Monte em face de Kauê Pereira Fernandes alegando que o bem penhorado no processo nº 0000691-11.2015.5.02.0033 é bem de família.

O Embargado apresentou resposta.

Tempestivos e regulares.

### **DECIDO**

A Embargante alega que é usufrutuária do imóvel de matrícula nº 11.315, registrado perante o 2º RGI de São Caetano do Sul, além de o imóvel ser bem de família e estar registrado com cláusula de impenhorabilidade.

Passo à análise.

A Lei nº 8.009/90 é clara ao estabelecer que o imóvel destinado à residência da entidade familiar não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, previdenciária ou de qualquer outra natureza, buscando garantir à instituição familiar do devedor o direito fundamental à moradia, conforme previsão do art. 6º da Constituição Federal. Assim, tal imóvel não pode ser objeto de penhora.

E, em que pese todo o exposto, não há como ser acolhida a tese de impenhorabilidade.

Conforme consta do processo principal, quando da realização da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel encontra-se desocupado, além de ter obtido tal informação por vizinhos do bem.

O mesmo restou comprovado quando das diversas tentativas de intimação da Embargante no local, sendo que, à ocasião, o Sr. Oficial de Justiça obteve informações de que a Embargante havia sido levada pela família para uma clínica há mais de 1 ano.

A parte, ainda, sequer apresenta prova robusta da utilização do bem como moradia, sendo que apenas apresentou 1 (uma) conta de consumo de água datada de agosto de 2020, época em que coincide com a informação prestada pelo vizinho no tocante à data em que a Embargante fora levada a uma clínica.

Tais constatações contrastam com aquela apresentada, no sentido de que a Embargante reside no bem com seu neto Victor Hugo, e com a sua esposa e filho, sendo que nenhum, em nenhuma das diversas diligências realizadas, fora localizado no bem.

Da mesma forma, vídeos gravados propositadamente após a realização da penhora não se presta à finalidade de demonstrar a utilização do bem como residência, possuindo nítido intuito de ludibriar o Juízo e fazê-lo desconsiderar as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça e informações obtidas por este.

Assim, considerando que o Sr. Oficial de Justiça possui fé pública e que a parte não comprovou de forma robusta a alegação, não há como ser considerado o imóvel como efetiva moradia da Embargante.

E, mesmo que assim não fosse, ressalto que fora penhorada 1/3 da **nua propriedade** do imóvel, bem de titularidade da executada Carla Andrea, e não o imóvel em sua totalidade.

**Assim, resta assegurado à Embargante o usufruto a si constituído, nos termos da lei civil. Assim, a sua moradia, instituto protegido pelo bem de família, encontra-se resguardada, não havendo que se falar em impenhorabilidade por tal instituto.**

No tocante à cláusula de impenhorabilidade, alegada também como óbice à constrição, melhor sorte não assiste à Embargante.

Aos incidentes em fase de execução nesta Especializada são aplicáveis as normas previstas na Lei nº 6.830/1980, conforme determina o art. 889 da CLT.

E a LEF assim prevê, em seu art. 30, *in verbis*:

*"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".*

No presente caso, o bem foi doado pelos então proprietários (Embargante e seu falecido cônjuge) aos seus netos, dentre eles a executada Carla Andrea, mantendo-se àqueles o usufruto do bem.

Portanto, nota-se que a cláusula de impenhorabilidade averbada sobre o imóvel de matrícula nº 11.315 decorrente doação realizada pela Embargante /usufrutuária, e não de lei. Assim, nos termos da LEF acima citada, não há óbice à constrição do bem.

Ainda, nota-se que não fora incluído no rol de bens impenhoráveis do art. 833 do CPC os bens gravados com cláusula de impenhorabilidade, denotando, também, a possibilidade de sua constrição.

Nota-se, ainda, que a cláusula de impenhorabilidade é temporária, na medida em que limitada após o falecimento da Embargante.

Indefiro à Embargante os benefícios da justiça gratuita, eis que não comprovado o atendimento aos requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, nos termos da fundamentação.

Custas pela Embargante, no importe de R\$ 44,26, para pagamento no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução direta.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, certifique-se no processo principal e archive-se definitivamente o presente feito.

SAO PAULO/SP, 13 de dezembro de 2021.

CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - Juntado em: 13/12/2021 09:52:58 - feddeb3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21121308383637400000239279409?instancia=1>  
Número do processo: 1001115-26.2021.5.02.0033  
Número do documento: 21121308383637400000239279409